

Parágrafo único. Os dados e indicadores produzidos pelo Lab Justiça Juvenil terão função de apoio ao planejamento, ao monitoramento, à avaliação e à tomada de decisão, não podendo substituir ou fundamentar exclusivamente a análise individualizada, a decisão judicial, o contraditório, a defesa técnica e as demais garantias aplicáveis.

Art. 7º O compartilhamento de dados pessoais pelo Lab Justiça Juvenil dependerá de acordo de cooperação técnica que deverá conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre:

I - o objeto, a finalidade e a necessidade, observada a atribuição legal de cada instituição;

II - a hipótese legal;

III - a forma de gestão de usuários e usuárias e de acesso aos dados, quando aplicável;

IV - o registro do tratamento de dados realizado, com indicação do operador, data e horário do tratamento, bem como a extensão dos dados tratados;

V - o tempo de tratamento;

VI - a possibilidade de conservação ou eliminação dos dados após o término do tratamento;

VII - as medidas de transparência e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares, quando aplicáveis;

VIII - as medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança e a proteção dos dados pessoais;

IX - a vedação de compartilhamento posterior com terceiros, salvo autorização expressa e juridicamente fundamentada; e

X - as consequências e responsabilidades decorrentes do descumprimento do instrumento e do uso indevido dos dados.

Art. 8º O Lab Justiça Juvenil será coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), por intermédio da área responsável pela política judiciária da socioeducação.

Parágrafo único. Caberá ao DMF definir a metodologia de funcionamento, os planos de trabalho, os produtos técnicos, Plano de Governança de Dados e os procedimentos necessários à implementação e ao desenvolvimento das atividades do Laboratório.

Art. 9º O Lab Justiça Juvenil poderá constituir redes de cooperação, grupos técnicos, comissões, parcerias institucionais e mecanismos de colaboração para o desenvolvimento de estudos, pesquisas, metodologias, indicadores e projetos relacionados à justiça juvenil.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 420, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 191/2026, que institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas voltados à análise de iniciativas de desjudicialização, autocomposição digital e ampliação do acesso à Justiça, com foco na avaliação da replicabilidade nacional de modelos tecnológicos de resolução consensual de conflitos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 09102/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a o art. 3º da Portaria Presidência nº 191/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XIV - Mônica Tucunduva Spera Manfio, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001900-37.2026.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LAIS KOBARG CERCAL GOMES. Adv(s).: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO. A: LISIA KOBARG CERCAL. Adv(s).: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO. A: LEILA KOBARG CERCAL. Adv(s).: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO. A: LORAINÉ KOBARG CERCAL. Adv(s).: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO. A: LESLIE KOBARG CERCAL PATRIANOVA. Adv(s).: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC. Adv(s).: SC47498 - IVAN CARLOS SCHLUPP. Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001900-37.2026.2.00.0000 Requerente: LAIS KOBARG CERCAL GOMES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DE ITCMD EM CASO ESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EM CASO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 17 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ COMO INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Procedimento de Controle Administrativo ajuizado em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual se questiona a exigência de recolhimento complementar de ITCMD para averbação da extinção de usufruto perante cartório de registro de imóveis da Comarca de Itajaí/SC. 2. As requerentes sustentam que houve o recolhimento integral do ITCMD à época da instituição do usufruto vitalício em favor de sua genitora, nos termos da Lei Estadual n.º 7.540/1988. Alegam que, após o falecimento da usufrutuária, os cartórios condicionaram a averbação da extinção do usufruto ao pagamento adicional de 50% do tributo, com fundamento na Lei Estadual n. 7.540/1988. 3. Informam que a exigência foi mantida em recurso administrativo apreciado pela Corregedoria local e pelo Conselho da Magistratura do TJSC. Requerem o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e a determinação para averbação da extinção do usufruto independentemente de novo recolhimento de ITCMD. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Conselho Nacional de Justiça pode atuar como instância revisora de decisão administrativa proferida por tribunal local em procedimento de dúvida registral; e (ii) saber se a controvérsia possui repercussão geral apta a justificar a atuação do CNJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal confere ao CNJ competência para o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, não autorizando sua atuação como instância recursal administrativa para reexame de decisões proferidas pelos tribunais em casos concretos. 6. A pretensão deduzida possui natureza eminentemente individual, pois busca a revisão de ato administrativo relacionado à averbação de extinção de usufruto em matrículas determinadas, sem demonstração de repercussão institucional, impacto sistêmico ou afronta direta aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. 7. Incide, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 17 do CNJ, que afasta a apreciação de pretensões desprovidas de interesse geral e impede a atuação do Conselho em controvérsias restritas a interesses subjetivos. 8. A jurisprudência do CNJ é pacífica no sentido de que não compete ao Conselho revisar decisões administrativas proferidas pelos tribunais em procedimentos individuais, tampouco atuar como instância revisora em matéria registral sem repercussão geral para o Poder Judiciário. 9. As razões recursais limitam-se à reiteração dos fundamentos apresentados na petição inicial, sem apresentação de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso administrativo conhecido e desprovido, com manutenção integral da decisão recorrida. Prejudicado o exame do pedido de urgência. Tese de julgamento: "1. Não compete ao CNJ atuar como instância recursal administrativa para revisão de decisões proferidas pelos tribunais em procedimentos individuais. 2. Pretensões de natureza eminentemente individual, sem repercussão institucional ou interesse geral para o Poder Judiciário, atraem a incidência do Enunciado Administrativo n. 17 do CNJ. 3. A reiteração de argumentos já analisados na decisão recorrida, sem apresentação de elementos novos, não autoriza a reforma da decisão monocrática." Legislação relevante citada: CF/1988, art. 103-B, § 4º; CF/1988, art. 37; RICNJ, art. 25, X; Lei Estadual n.º 7.540/1988; Lei Estadual n.º 13.136/2004. Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018. Precedentes citados: CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003418-96.2025.2.00.0000 - Rel. DAIANE NOGUEIRA DE LIRA - 17ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 19/12/2025; CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004154-56.2021.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021. A C Ó R D Ã O Decide o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Marcello Terto (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 21 de agosto de 2026. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Kátia Magalhães Arruda, Jaceguara Dantas, Andréa Cunha Esmeraldo, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves, Ilan Presser, Noemia Porto, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair (então Relator), Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001900-37.2026.2.00.0000 Requerente: LAIS KOBARG CERCAL GOMES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC e outros RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto pela Laís Kobarg Cercal Gomes e outros em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), em que questiona a legalidade da cobrança de tributos para o levantamento de usufruto de imóvel pelo cartório de registro de imóveis da Comarca de Itajaí-SC. Em síntese, as requerentes figuram como nu-proprietárias de imóveis onerados por usufruto vitalício instituído judicialmente em favor de sua genitora, Loni Lygia Kobarg Cercal. Sustentam que, à época da constituição do gravame, houve o recolhimento integral do ITCMD, correspondente a 100% do tributo devido, em conformidade com a Lei Estadual nº 7.540/1988. Relatam, contudo, que, após o falecimento da usufrutuária, ao pleitearem a averbação da extinção do usufruto perante o 1º e o 2º Ofícios de Registro de Imóveis de Itajaí/SC, o pedido foi indeferido ao fundamento de que seria exigível o pagamento adicional de 50% do ITCMD, com base na superveniente Lei Estadual nº 13.136/2004. Defendem a ilegalidade e abusividade da exigência, argumentando que tal cobrança implicaria carga tributária total superior ao devido. Informam que interuseram recurso administrativo, o qual foi desprovido, tendo sido mantida a decisão tanto pela Corregedoria local quanto pelo Conselho da Magistratura. Diante desse cenário, postulam a concessão de medida liminar para determinar o imediato levantamento do usufruto, independentemente de novo pagamento de ITCMD. No mérito, requerem